



## PARECER JURÍDICO

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 697/2026

**ASSUNTO:** ANÁLISE DE LEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA INSTALAÇÃO DE REDE DE BAIXA TENSÃO EM EVENTO.

### I – RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi instaurado para tratar da **aquisição de diversos materiais elétricos para instalação de rede de baixa tensão**, solicitados pela Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres e Cultura, Departamento de Cultura, do Município de Baixo Guandu.

O **objetivo central da contratação** é garantir a adequada alimentação de energia elétrica para as estruturas da *Festa de Emancipação Política do Município de Baixo Guandu/ES*, a ser realizada no período de 10 a 12 de abril de 2026.

Tal aquisição visa atender as demandas de energia para funcionamento de palco, sistemas de som e iluminação, equipamentos de monitoramento, barracas, camarins, áreas de circulação do público e demais estruturas temporárias necessárias à realização da festividade, prevenindo riscos de acidentes elétricos, sobrecargas e interrupções no fornecimento.

A demanda foi formalizada por meio do Requerimento de Compra / Execução de Serviços, Protocolo 0808, datado de 16 de março de 2026, e do Documento de Formalização da Demanda (DFD) Requerimento nº 000064/2026, de 13 de março de 2026, assinado pela Senhora Miriã Souza Cruz.

A secretaria solicitante, fundamentada no **artigo 8º, inciso II, do Decreto Municipal nº 7.481/2023**, optou pela **não elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP)**. Essa decisão baseou-se na faculdade concedida pela norma municipal para contratações cujos valores se enquadram nos limites de dispensa de licitação previstos no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O **Termo de Referência** foi devidamente acostado aos autos, detalhando as especificações técnicas mínimas dos materiais elétricos a serem adquiridos, com um valor estimado inicial de R\$ 52.968,00.



O setor de compras realizou **pesquisa de mercado** para identificar os preços praticados. A instrução processual conta com a publicação de Aviso de Pesquisa de Preço no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 17 de março de 2026, além de solicitações formais e e-mails para diversas empresas do ramo, como Inter Comercial Ltda, Crossfox Eletrica, O Dragão Material Elétrico Ltda, Plena Obra Materiais de Construção, Nortesus Distribuidora, Juberton DI, SOS Soluções, PFE Poste Material de Construção GDA (Fio Forte), DV Elétrica Ltda, Nero Comércio e Serviços Ltda, GBC Solar e Elétrica Ltda, Eletromil Comercial Ltda e Proluz Comércio e Serviços Elétricos Ltda-ME.

Após a coleta das propostas, foi elaborado o **Quadro Comparativo de Preços**. Houve a **desistência** da empresa **Proluz Comércio e Serviços Elétricos Ltda-ME para os itens 1, 3 e 4**. A Eletromil Comercial Ltda foi desclassificada para o item 10 por não apresentar valor.

Para todos os itens, a empresa **Maria Rute Helmer Corte - ME** apresentou o **menor valor unitário** para a totalidade dos materiais. O **valor total da contratação** para todos os itens somados totalizou **R\$ 26.680,00**.

A **documentação de habilitação** da empresa vencedora, incluindo o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), certidões de regularidade fiscal (federal, estadual e municipal), prova de regularidade com o FGTS e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), foi devidamente juntada e conferida.

Consta ainda relatório do setor de compras (fls. 103) informando que, no exercício de 2026, **não houve outros gastos da mesma natureza** para a unidade gestora que pudessem configurar fracionamento indevido de despesa.

Encaminhados os autos a esta Assessoria Jurídica, procedemos à análise da legalidade do rito adotado.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A regra geral estabelecida pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, determina que as compras da administração pública devem ser feitas, obrigatoriamente, por meio de processo de licitação que garanta igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, a própria Constituição permite que a lei estabeleça casos específicos em que a licitação pode ser dispensada, visando atender aos princípios da eficiência e da economicidade.

A Lei Federal nº 14.133/2021, que rege as novas contratações públicas, estabelece no seu artigo 75 as hipóteses em que a licitação é dispensável. No caso em exame, a fundamentação adequada é a do **inciso II do referido**



**artigo**, que permite a contratação direta para compras e outros serviços que envolvam valores inferiores a R\$ 65.492,11.

É importante destacar que este valor é atualizado anualmente por decreto federal. Para o exercício de 2026, conforme o **Decreto nº 12.807/2025**, o limite atualizado para dispensa de licitação em compras é de **R\$ 65.492,11**.

Ao confrontarmos o valor total da aquisição pretendida, que é de **R\$ 26.680,00**, percebemos que a despesa se situa **abaixo do teto permitido por lei**. Portanto, o requisito do valor está plenamente atendido, justificando o uso do procedimento simplificado da dispensa.

Outro ponto crucial de legalidade é a **ausência de fracionamento de despesa**. O parágrafo primeiro do artigo 75 da mencionada lei proíbe a divisão de uma mesma compra em várias partes menores para forçar o enquadramento no limite de dispensa. A verificação do limite deve considerar o somatório do que foi gasto pela mesma unidade gestora com objetos de mesma natureza ao longo do exercício financeiro.

O relatório emitido pelo setor de compras (fls. 103) confirma que **não existem outros gastos acumulados** que, somados a esta compra, ultrapassariam o limite legal.

Assim, a escolha pela dispensa de licitação é juridicamente correta e evita custos operacionais desnecessários que um pregão eletrônico, por exemplo, geraria para uma compra de valor tão reduzido.

### **III – DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO E VANTAJOSIDADE ECONÔMICA**

Mesmo em contratações diretas, a administração pública não tem liberdade total para escolher preços. Ela deve sempre buscar a proposta que seja mais econômica para os cofres públicos. O artigo 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, exige que a justificativa de preço conste no processo.

Neste procedimento, a justificativa foi construída de maneira sólida. O setor de compras utilizou uma **metodologia mista de pesquisa**, incluindo publicidade em diário oficial e cotações diretas com fornecedores, conforme permite o artigo 23 da Lei de Licitações.

A análise do Quadro Comparativo de Preços demonstra que os valores obtidos são compatíveis com a realidade do mercado. A empresa **Maria Rute Helmer Corte - ME ofereceu o menor preço para todos os itens**, totalizando R\$ 26.680,00, valor vantajoso para a administração.



A economia gerada pela seleção criteriosa das propostas de menor preço unitário demonstra o respeito ao princípio da eficiência e garante que o dinheiro público está sendo utilizado de forma responsável.

#### **IV – DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E HABILITAÇÃO**

A escolha do fornecedor baseou-se em critérios puramente objetivos: o **menor preço por item**. Não houve qualquer favorecimento pessoal, garantindo a impessoalidade que se exige da administração pública.

Quanto à habilitação, a análise dos documentos da empresa vencedora, **Maria Rute Helmer Corte - ME (CNPJ 07.395.879/0001-67)**, revela plena regularidade. A empresa apresentou CNPJ ativo e compatível com o objeto social (comércio de materiais de construção, incluindo materiais elétricos).

As certidões negativas de débitos com as fazendas Federal, Estadual e Municipal comprovam que o fornecedor está em dia com suas obrigações tributárias. Da mesma forma, a regularidade com o FGTS e a inexistência de débitos trabalhistas garantem que a prefeitura não contratará empresa em situação irregular.

Destaca-se também a presença das declarações, nas quais o representante da empresa afirma que não utiliza mão de obra infantil e cumpre as normas pertinentes, bem como a Declaração de Ciência e Concordância com o Termo de Referência.

Tais documentos são essenciais para formar o processo de habilitação exigido pelo artigo 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

#### **V – DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO (ARTIGO 72 DA LEI 14.133/2021)**

O artigo 72 da Nova Lei de Licitações funciona como um "check-list" de documentos obrigatórios para a validade da contratação direta. Verificamos que o processo administrativo em tela cumpre integralmente os requisitos:

1. O **documento de formalização da demanda** está presente e contém a justificativa da necessidade.
2. O **Termo de Referência** define o objeto com clareza.
3. A **estimativa de despesa** foi feita por meio de pesquisa de mercado detalhada.
4. O **parecer jurídico** está sendo emitido neste momento.



5. A **demonstração da compatibilidade orçamentária** foi indicada na Ficha-Fonte 00323-15000000099, Ação 2.121 - Realização de festas e eventos culturais e comemorativos, Fonte de recurso 1500000009999 - recursos não vinculados de impostos e transferências de impostos, Ficha 0000323-33903900000 - Material de consumo.
6. A **comprovação de habilitação dos fornecedores** foi juntada aos autos.
7. A **razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço** foram devidamente fundamentadas no menor valor ofertado.

A instrução processual é, portanto, completa e atende a todos os preceitos legais vigentes.

## VI – CONCLUSÃO

Considerando a análise detalhada dos autos, esta Assessoria Jurídica conclui que o procedimento de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado no **artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, apresenta-se em **total conformidade com a lei**. O valor da contratação é reduzido e está dentro dos limites legais, a pesquisa de preços foi abrangente e o fornecedor demonstrou estar apto e habilitado.

Diante do exposto, o parecer é pela **legalidade e regularidade** da aquisição, recomendando-se o prosseguimento do feito com a homologação do resultado pela autoridade competente e a consequente emissão da nota de empenho e ordem de fornecimento em favor da empresa **Maria Rute Helmer Corte - ME**.

É o parecer.

Baixo Guandu/ES, 25 de março de 2026.

**THIAGO MONTEIRO DE PAULA SIQUEIRA**  
*Assessor Jurídico – Portaria 406/2024.*

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/2CE7-FE4B-BE2B-BD3F> ou vá até o site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2CE7-FE4B-BE2B-BD3F



### Hash do Documento

24734E9AD86EB0C9F2B0FC7E28E2810572C518F0E496ED1D8BE952464DB4907B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/03/2026 é(são) :

- Nome no certificado:** Thiago Monteiro De Paula Siqueira em 25/03/2026 11:41 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital

### Evidências

**Geolocation:** Latitude: -20.296104425028197 Longitude: -40.29343039792855 Accuracy: 81

**IP:** 172.16.4.6

**AC:** AC OAB G3

